



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0008362-78.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é recorrente MUNICÍPIO ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0008362-78.2024.8.26.0477

Recorrente: Município da Estância Balneária de Praia Grande

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande

Voto nº 5.919

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DE DOIS VEÍCULOS APREENDIDOS, FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, DECLARANDO-SE O JUÍZO A QUO INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO. RECURSO BUSCANDO A REFORMA DA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DOS BENS APREENDIDOS NÃO COMPREENDIDO NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A PROPRIEDADE DOS BENS, DEVENDO A QUESTÃO SER SOLUCIONADA PELO JUÍZO CÍVEL OU DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS E RESTITUIÇÃO DE BENS NÃO IMPLICAM ALTERAÇÃO/CONSTITUIÇÃO DE PROPRIEDADE DOS OBJETOS APREENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Município da Estância Balneária de Praia Grande** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Vinicius de Toledo Piza Peluso, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, que indeferiu o pedido formulado pelo recorrente para realizar a transferência de domínio de dois veículos da Municipalidade apreendidos em investigação criminal, ao fundamento de carecer de competência para apreciar o pleito (pág. 20).

Inconformado, o recorrente requer a reforma da decisão para que se reconheça a competência do Juízo *a quo* para apreciar o pedido (págs. 26/40).

O recurso foi regularmente processado, contrariado (págs. 46/49) e a r. decisão foi mantida (pág. 50). Após, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 60/62).

É o relatório.

A insurgência não merece provimento.

Na origem, foi instaurado o Inquérito Policial nº 1502490-08.2024.8.26.0477 para investigar a suposta transferência fraudulenta de dois veículos da Prefeitura Municipal de Praia Grande para empresas situadas em outros Estados da federação (Bahia e Minas Gerais).

Os veículos foram apreendidos pela autoridade policial e depositados em favor da Prefeitura Municipal de Praia Grande (conforme autos de exibição e apreensão e de depósito de págs. 16/17 do Inquérito Policial).

A Prefeitura Municipal de Praia Grande formulou pedido, nestes autos, para a transferência de domínio dos veículos em favor da Municipalidade (págs. 01/11).

Contudo, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pleito, ao fundamento de faltar-lhe competência para decidir a questão, *in verbis*:

“Vistos.

Nos termos do pronunciamento do Ministério Público, cujas

razões passam a fazer parte integrante da presente, como razão de decidir (STF - HC nº HC 120366 AgR/RS; RE nº 628511 AgR/SP; HC nº 111831 AgR/MT; RHC nº 116166/SP; HC nº 115773 AgR/PE; RHC nº 120982 AgR/SP), INDEFIRO o pedido, eis que a questão não se encontra abrangida pela competência deste juízo, devendo a parte, pois, utilizar os meios jurídicos cíveis para sua solução.” (pág. 20).

A manifestação ministerial adotada como fundamento para a decisão guerreada assim expôs a temática:

“(…) Trata-se de pedido feito pela Prefeitura Municipal de Praia Grande visando a “transferência do domínio dos dois veículos para o Município de Praia Grande, por meio de decisão-mandado/decisão-ofício, a fim de que o Município possa adotar medidas junto ao Detran-SP/Detran-BA/Detran-MG para concretização da decisão” (fls. 03).

Em apertada síntese, investiga-se nos autos principais a hipotética e misteriosa transferência administrativa de dois caminhões da frota municipal para terceiros, nos estados da Bahia e de Minas Gerais. Narra a municipalidade, ora requerente, que descobriu o fato ao fazer o recenseamento para proceder aos licenciamentos anuais de seus veículos, jamais tendo autorizado tal proceder. O fato foi registrado em boletim de ocorrência e deu origem aos autos de inquérito policial de número 1502490-08.2024.8.26.0477, ora em tramitação nesta Vara.

Ali, a douta autoridade policial apreendeu esses dois caminhões e nomeou a Prefeitura como depositária. Agora, entende o Município que tal medida é insuficiente, e pleiteia o que acima foi exposto.

Concessa maxima venia dos nobres argumentos do ente federativo, o pleito não poderá ser atendido, porque não tem este Juízo competência para tanto.

Com efeito, na esfera criminal e processual penal, a medida tomada pelo Delegado de Polícia e que poderia, se o caso, ser tomada também pelo Juízo criminal, é o limite. “Transferência de domínio”, nas

palavras do requerente, é algo ínsito ao Direito Administrativo e que não encontra previsão legal enquanto medida própria do processo penal, nem mesmo como medida cautelar. Cumpre observar, a propósito, que o pleito ora deduzido pelo Município não tem qualquer instrumentalidade ou acessoriedade à investigação criminal que corre nos autos principais de inquérito policial. Em outras palavras, a dita “transferência de domínio” em nada ajuda na elucidação do fato em tese criminoso. A apreensão e depósito dos veículos é suficiente, nesta seara, para resguardar provas e eventuais direitos ou pretensão jurídica que pode advir em caso de exercício efetivo da ação penal e seu acolhimento em Juízo. De modo que, s.m.j., a medida aqui almejada deve ser postulada no juízo próprio, civil ou da Fazenda Pública.

Posto isso, opino no sentido de que o pedido não seja conhecido.”
(págs. 17/18).

Pois bem.

A despeito da argumentação defensiva, o Juízo Criminal não possui competência para apreciar o pleito formulado pelo recorrente.

As medidas cautelares patrimoniais adotadas na seara penal e a restituição dos bens apreendidos não envolvem a discussão, alteração e constituição de propriedade/titularidade dos bens.

Ao contrário, consistem em medidas de natureza assecuratória que visam garantir a eficácia da decisão final, a fim de garantir a reparação do dano causado pelo crime ou a recuperação do produto ou proveito do delito. Logo, são providências provisórias e acessórias que não resultam em alteração/constituição de domínio dos bens, discussão que escapa da competência da Justiça Criminal.

Ao disciplinar a restituição de bens, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê que os bens apreendidos serão

restituídos ***“desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”***.

No caso de dúvida quanto ao direito do reclamante em relação ao bem, cabe ao Juízo Criminal decidir o incidente somente se o reclamante ***“alegar e provar o seu direito”*** (artigo 120, § 2º, do Código de Processo Penal).

No caso de persistir a dúvida sobre o ***“verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível”*** (artigo 120, § 4º, do Código de Processo Penal).

Portanto, a legislação processual penal é expressa sobre a falta de competência do juízo criminal para decidir sobre a propriedade de bem apreendido ou mesmo determinar a transferência de titularidade.

Aliás, até mesmo o Decreto-Lei nº 3.240/41, que autoriza o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes praticados contra a Fazenda Pública, não prevê a competência da autoridade judicial do Juízo Criminal para decidir sobre a “transferência de domínio” dos bens apreendidos.

Reforçando, o artigo 28 do Decreto-Lei Complementar nº 03/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) dispõe expressamente que a competência das Varas Criminais se limita aos feitos penais e seus incidentes, bem como a questões versando sobre privação de liberdade e medidas cautelares de natureza penal:

“Artigo 28 - Aos juízes das varas criminais compete, ressalvados os casos de competência específica:

I - processar e julgar as ações penais e seus incidentes, por crimes

e contravenções:

II - conhecer e decidir as questões relativas a «habeas-corpus», prisão em flagrante, prisão preventiva e liberdade provisória, não abrangidas no número anterior;

III - praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais penais a Juiz de primeira instância.”

Por sua vez, o Código Judiciário do Estado de São Paulo atribui às Varas Cíveis e Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal a competência para julgar feitos de natureza civil e aqueles que envolvem interesse/direito de órgão ou entidade da Administração Pública:

“Artigo 34 - Aos Juízes das Varas Cíveis compete, ressalvados os casos de competência específica:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou administrativos, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes;

II - conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou não, de natureza civil ou comercial;

III - praticar todos os demais atos atribuídos pelas leis processuais cíveis a juiz de primeira instância.

Artigo 35 - Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados:

a) os de falência;

b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital;

c) os de acidentes do trabalho.

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Estado.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros juízes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou opoente passarão à competência das Varas da Fazenda do Estado.

Artigo 36 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Municipal compete:

I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente, executados:

a) os de falência;

b) os de acidentes do trabalho.

II - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Município da Capital, suas autarquias e entidades paraestatais; e

III - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Município da Capital.

Parágrafo único - As causas propostas perante outros Juízes, desde que o Município da Capital nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou opoente, passarão à competência das Varas da Fazenda Municipal."

De mais a mais, como visto, os veículos foram apreendidos e depositados em favor da Municipalidade, viabilizando, assim, o seu uso para a prestação dos serviços públicos locais. Eventuais dificuldades enfrentadas em decorrência da falta de domínio registral devem ser solucionadas pelas vias próprias, pois fogem ao escopo da Justiça Criminal.

Como muito bem pontuou a douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“(…) Em que pese os argumentos expendidos pelo recorrente, como bem ressaltado pelo Ministério Público em primeiro grau, e acatado na r. decisão, a apreensão dos veículos e o depósito dos bens em favor da Prefeitura da Praia Grande, no âmbito policial, atende às necessidades no âmbito processual penal, garantindo a vinculação dos bens à investigação, cumprindo o que estabelece o art. 118 do CPP.

A medida pretendida nestes autos, salvo melhor juízo, deverá ser requerida diretamente no âmbito administrativo, ou mesmo de forma judicial civil, como já alvitrado na decisão recorrida.

Em consulta ao sítio do DETRAN/SP, consta a possibilidade de licenciamento de veículos que possuem restrição judicial (<https://www.detran.sp.gov.br>), ou seja, ao que parece, ainda que os veículos estejam pendente de regularização, pode ser licenciado e usado normalmente pelo requerente.” (pág. 62).

Sublinhe-se, ainda, que o artigo 133-A do Código de Processo Penal, mencionado nas razões recursais, não socorre o recorrente, pois versa sobre a utilização e transferência de veículos apreendidos para os órgãos de segurança pública que participaram da persecução penal, situação na qual não se enquadra o Município de Praia Grande, que, no caso, é vítima do delito investigado, não órgão de persecução.

Finalmente, eventual ajuizamento de demanda cível pela Municipalidade não resultará em obstáculos para a investigação e persecução penal, pois as instâncias cível e criminal são independentes. Além disso, a legislação processual prevê mecanismos de coordenação de decisões de juízos com competências distintas sobre fatos e matérias interpenetrados, como é o caso da suspensão do processo criminal por questão prejudicial, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal.

Portanto, correta a decisão recorrida ao reconhecer a falta de competência do Juízo Criminal para resolver a pretensão formulada pelo Município.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO - Restituição de veículo apreendido, em vistoria pela autoridade de trânsito - Motor de outro veículo objeto de furto Pedido julgado parcialmente procedente - Liberação do automóvel, sem o motor. Recurso do Estado Pretensão de reconhecimento da competência do Juízo Criminal e de inversão do julgamento - Competência do Juízo Cível, diante da dúvida sobre a propriedade do bem - Cabimento somente da liberação do automóvel Demonstração de boa-fé na sua aquisição - Motor que entretanto pertence a outro veículo e deve ser restituído ao seu proprietário ou à seguradora que se sub-rogou nos direitos deste. Recurso adesivo do autor - Pretensão de que as verbas de sucumbência sejam impostas somente ao Estado Cabimento Princípio da causalidade. Não provimento do recurso do Estado e provimento do recurso adesivo.”
(TJSP; Apelação Cível 0003895-51.2009.8.26.0390; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2012; Data de Registro: 06/12/2012).

“Com efeito, em havendo incerteza quanto à propriedade dos bens apreendidos nos autos da ação penal com trânsito em julgado, somado ao reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória, de rigor a remessa dos interessados ao juízo cível para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solucionar a polêmica, à luz do estatuído no § 4º do art. 120 do Código de Processo Penal.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2020823-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao presente recurso em sentido estrito.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora